



PROCESSO Nº : 58.276-0/2023  
JNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
RESCINDENTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 262/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. ACÓRDÃOS Nº 699/2022-PV e 486/2023-PV. DOSIMETRIA DA PENA. TRATAMENTO BENÉFICO NÃO EXTENDIDO À RESCINDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **pedido de rescisão** com requerimento de concessão de efeito suspensivo apresentado pela empresa **Três Irmãos Engenharia Ltda.**, em face dos Acórdãos nº 699/2022-PV e 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12.481-8/2017, no qual se declarou o não cumprimento de parte dos compromissos firmados no TAG celebrado entre o TCE/MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades.

2. Em síntese, a rescindente alega que houve tratamento anti-isonômico com relação a outros responsabilizados naqueles autos, uma vez que exclusivamente a ela não teria sido aplicada a redução da penalidade sugerida

---

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



pelo Conselheiro Valter Albano e acolhida pelo Plenário, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Em caráter preliminar, por meio da **Decisão nº 460/WJT/2023**, divulgada na edição extraordinária nº 3.123 do Diário Oficial de Contas em 04/09/2023 (documento digital nº 240741/2023, o Conselheiro Relator do presente pedido de rescisão **concedeu o efeito suspensivo requerido**, com a finalidade de suspender a aplicação da multa contida no Acórdão nº 699/2022-PV, item VI, nos termos do art. 376 do RITCE/MT.

4. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em que emitiu o **Parecer nº 5217/2023** (documento digital nº 242645/2023), pela **homologação** da decisão monocrática que aplicou o efeito suspensivo.

5. Após, foi proferido o **Acórdão nº 28/2023-PP**, divulgado na edição nº 3.145 do Diário Oficial de Contas em 21/09/2023, pela **homologação** da Decisão nº 460/WJ/2023, que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão em apreço (documento digital nº 248627/2023).

6. Em **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria sugeriu a improcedência do Pedido de Rescisão, por ausência da hipótese descrita no art. 374, V da Resolução Normativa nº 16/2021, bem como do art. 74, V do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 410962/2024)

7. Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para análise e missão de parecer.

8. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade



9. O pedido de rescisão é instituto processual previsto no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos arts. 374 a 378 do Regimento Interno deste Tribunal, cuja legitimidade para propositura compete às partes, aos seus sucessores, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada, consoante se observa:

**Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007**

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

**Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021**

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

10. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas legal e regimentalmente, devendo o interessado observar, ainda, os requisitos elencados no art. 351 do Regimento Interno para que tenha o pedido admitido.

11. Vislumbra-se que houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 351 do Regimento Interno, já que foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação



indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 376 do mesmo diploma legal.

12. Outrossim, o rescindente fundamenta seu pedido em suposta ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, hipótese prevista no art. 374, V, do RITCE/MT.

13. Assim, certo de que o juízo de admissibilidade se deve limitar à análise dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à norma, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito, entende-se que a pretensão rescindente está albergada pela hipótese do art. 374, V, do Regimento Interno.

14. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MT e o art. 374, § 2º, do Regimento Interno estabelecem o prazo de 2 (dois) anos para a extinção do direito de pedido de rescisão de decisão a partir da sua irrecorribilidade.

15. Verifica-se que o **Acórdão nº 699/2022-PV** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2.821, datado de 27/01/2023, e publicado em 30/01/2023. Assim, como o pedido rescisório foi protocolado em 10/08/2023, revela-se tempestivo.

16. Em arremate, conclui-se que a rescindente observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, sendo, portanto, acertado o **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal realizado pelo Conselheiro Relator por meio da **Decisão nº 460/WJT/2023**.

## 2.2. Do Mérito

17. Como relatado, insurge-se a parte rescindente contra o **Acórdão nº 699/2022-PV**, que declarou parcialmente cumprido o Monitoramento nº 12.481-8/2017, declarou rescindido o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao



Contrato nº 060/2012/SECOPA, aplicou sanções e expediu determinação, nos seguintes termos:

#### **ACÓRDÃO N.º 699/2022 - PV**

**Resumo:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES –SECID. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA –SINFRA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO –CGE. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), CELEBRADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVO AO CONTRATO N.º 060/2012/SECOPA. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DO NÃO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS. RESCISÃO DO TAGEM RELAÇÃO A TODAS AS COMPROMISSÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.481-8/2017**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 521/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA; **I) DECLARAR** a revelia o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 105 da Resolução Normativa nº 16/2021-TP, pois, ainda que devidamente citado, permaneceu silente; **II) DECLARAR** como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos II, V, XI e XII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **III) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do item 2.1; incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **IV) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **V) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., (CNPJ nº 15.046.287/0001-68) no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo **11 UPF's/MT** pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item



5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VII) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves(CPF nº 772.420.501-97)no valor total de **10 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, **VIII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

18. Em face do supramencionado acórdão, foram opostos embargos de declaração pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., ora rescindente, ao qual foi negado provimento por meio do **Acórdão n. 486/2023-PV**.

19. Segundo o autor, o pedido de rescisão, ora formulado, fundamenta-se no inciso V do art. 374 do RITCE/MT, uma vez que teria havido violação literal de lei, em seu sentido amplo, uma vez que foram invocados os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

20. Aduz a rescindente que, quando do julgamento do mencionado processo de monitoramento no Plenário Virtual, o Conselheiro Valter Albano abriu discussão com relação à dosimetria das multas, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros, o que resultou na redução da multa aplicada a dois dos responsáveis.

21. No entanto, tal entendimento não teria sido estendido à empresa rescindente, em que pese “a inexistência de apontamento de erro grosseiro que não justificasse a extensão do entendimento do voto”.

22. Compulsando-se as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com o contexto fático verificado nos autos do Monitoramento nº 12.481-8/2017, observa-se que, o voto do Relator do referido monitoramento, Conselheiro Guilherme Maluf, havia sido proferido nos seguintes termos:



#### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 521/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente monitoramento e:

**I) DECLARAR** a revelia o Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, nos termos do art. 105 da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP, pois, ainda que devidamente citado, permaneceu silente;

**II) DECLARAR** como **cumprido** os compromissos firmados nos incisos II, V, XI e XII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG;

**III) DECLARAR** como **não cumprido** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do item 2.1; incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem o item 4.1 da Cláusula Quarta;

**IV) RESCINDIR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** referente ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno;

**V) APLICAR MULTA** ao Senhor **EDUARDO CAIRO CHILETTO** no valor total de **43 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VI) APLICAR MULTA** a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VII) APLICAR MULTA** ao Senhor **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA** no valor total de **22 UPFs/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VIII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

23. Da discussão do referido processo de Monitoramento no Plenário Virtual, o Conselheiro Valter Albano sugeriu, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, a redução da multa total a ser imposta aos agentes públicos corresponsáveis.

24. O voto do Conselheiro Valter Albano foi acompanhado por unanimidade, sendo acolhida a proposta de readequação das multas a serem



aplicadas ao Sr. Eduardo Cairo Chileto, ex-Secretário de Estado das Cidades, e ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Controlador Geral do Estado.

25. A equipe técnica, em **relatório técnico de recurso**, sugeriu a improcedência do presente pedido de rescisão, sob fundamento de que, a empresa rescindente não teria apontado o princípio legal, supostamente violado, tendo apenas apontado não aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

26. Acrescentou que o princípio invocado pelo Conselheiro Valter Albano, que resultou na redução das multas impostas aos demais responsáveis foi o da dignidade da pessoa humana e, não os princípios suscitados pela rescindente.

27. Ressaltou ainda, que o recurso adequado para o caso concreto deveria ter sido o Recurso Ordinário, e não o Pedido de Rescisão.

28. Pois bem.

29. O **Ministério Público de Contas**, discorda do entendimento exarado pela equipe técnica, pelos motivos adiante expostos.

30. No âmbito do papel constitucional do Tribunal de Contas de julgador de contas apresentadas por responsáveis por recursos públicos, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos.

31. No caso sob análise, observa-se que a Corte de Contas adotou para parcela dos corresponsáveis uma postura mais benéfica, ao reduzir o *quantum* sancionatório com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que engloba os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para os agentes públicos, não havendo o mesmo tratamento para a empresa signatária do TAG, sem motivo aparente, vejamos:



há um ano

No bem lançado voto do Relator, foram descritas as cláusulas do TAG descumpridas e as justificativas apresentadas pela defesa. Na dosimetria das multas propostas no voto, esses fatores foram considerados. Contudo, verifica-se que apesar dessas circunstâncias, a soma do valor das multas atinge patamares que, a meu ver, **lesam o princípio norteador da aplicação dos demais princípios constitucionais, que é a dignidade da pessoa** (inciso II, do art. 3º da Constituição da República). Não se nega que o TAG foi descumprido, pois assim apontam os autos, como também não se nega a necessidade deste Tribunal impor sanções pelo descumprimento dos compromissos assumidos, porém, **a punição precisa ser razoável e proporcional**, ainda mais se considerarmos que esse não foi o único TAG descumprido pelos agentes e que em cada um deles foram estabelecidas multas valoradas, a exemplo dos processos 12.496-6/17, 12.486-9/17, 12.479/17 e 12.473-7/17, todos nessa sessão do Plenário Virtual. Por essas razões, com fundamento no § 2º, do artigo 22, da LINDR, divido o relator em relação aos valores das multas, e voto no sentido de aplicar ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto, ex-Secretário de Estado das Cidades a multa de 15 UFFs/MT e ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Controlador Geral do Estado, a multa de 10 UFFs/MT.

32. No caso dos autos, entende-se que houve tratamento desigual conferido às partes do processo, inseridas em um mesmo contexto fático de descumprimento de TAG, denota violação ao princípio da isonomia, cuja determinação normativa está insculpida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

33. Além disso, também viola o mencionado princípio da dignidade da pessoa humana estatuído no art. 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[ ... ]  
III - a dignidade da pessoa humana;

34. Por sua vez, o art. 7º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo, estatui que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



35. Especificamente no que concerne aos processos que tramitam na Corte de Contas, o Código de Processo de Controle Externo, em seu art. 2º, XII, e o Regimento Interno do TCE/MT, em seu art. 69, XII, consagram o princípio da imparcialidade, que deve aqui ser entendida em sua acepção objetiva: como o tratamento isonômico a ser conferido pela Corte às partes em sua relação processual e no exercício do poder sancionador.

36. Desta feita, diante das razões expendidas e com base em juízo perfunctório, o Ministério Público de Contas entende por acolher os argumentos do rescindente quanto à configuração violação ao princípio da isonomia.

37. Observe-se que, ao contrário do entendimento equivocado da equipe de auditoria, a indicação de violação a princípio constitucional da isonomia, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, os quais estão incluídos no princípio da dignidade da pessoa humana, configura cumprimento do requisito do art. 374, V (violar literal disposição de lei).

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **procedência** do pedido de rescisão proposto pela empresa **Três Irmãos Engenharia Ltda.**, em face dos Acórdãos nº 699/2022-PV e 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12.481-8/2017, a fim de que a multa aplicada à rescindente seja reduzida a patamar razoável, proporcional e isonômico.

### 3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão;

b) no mérito, pela sua **procedência**, devendo ser rescindidos os Acórdãos nº 699/2022-PV e 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento



do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12.481-8/2017, a fim de que a multa aplicada à rescindente seja reduzida a patamar razoável, proporcional e isonômico.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.